MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13150.000429/96-22
SESSÃO DE	:	21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.174
RECURSO Nº	:	122.290
RECORRENTE	:	EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/95. RESERVA LEGAL.
Não é necessária a prévia comprovação da área de reserva legal, ficando o contribuinte sujeito ao imposto, penalidades e acréscimos legais em caso de falsa declaração. (MP 2.166-65/01)
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

Ats/1

RECURSO Nº	:	122.290
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.174
RECORRENTE	:	EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA	:	ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Lagoa Encantada", situado no município de Cáceres/MT, com área total de 1.675,0 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0546785-3, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador, do Empregador e para o SENAR, num montante de R$ 2.554,66, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua e defendendo que fosse adotada como área tributável 240,0 ha, pois o remanescente seriam as áreas de reserva legal e de preservação permanente, isentas. Afirmou, ainda, que, dos 240 ha, 50 ha seriam de pastagem plantada e 190 estariam ocupados com "lotação pecuária". Anexou os documentos de fls. 02/21, entre os quais está um Laudo Técnico de Vistoria.

A decisão de Primeira Instância considerou a impugnação procedente em parte, em decisão ementada da seguinte forma:

> "ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
> VTN – EXERCÍCIO/1.995
> Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º da Lei n.º, 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.
> Retifica-se o cadastro se provado o erro em que se funde e que seja consentâneo com o que dispõe o artigo 144 do CTN (lei n.º 5.172/66)."

RECURSO Nº : 122.290
ACÓRDÃO Nº : 303-30.174

Acatou o VTN constante do laudo, a existência dos animais de grande porte pleiteada, bem como os dados constantes da declaração de fls. 10, retificadora. Entretanto, alegou ter que exceptuar a área de reserva legal por ser necessário o seu registro à margem da matrícula, providência não demonstrada nos autos.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual anexou Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta, solicitando que o processo seja novamente analisado pelo Conselho.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.290
ACÓRDÃO Nº : 303-30.174

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado, considerando que, à época em que foi apresentado, a lei não previa o depósito recursal.

O que restou da presente lide cinge-se à área de reserva legal pleiteada no Laudo de fls. 2/8, não acatada pela autoridade recorrida, que entendeu ser necessária a comprovação do registro à margem da matrícula.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte afirma estar anexando Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta. Entretanto, os termos anexados referem-se a imóvel diverso do objeto do lançamento que se discute.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 acrescentou ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96 o parágrafo 7.º, ficando aquele artigo com a seguinte redação:

> "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
>
> §1.º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
>
> (...)
>
> II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
>
> a-) de preservação permanente e de **reserva legal**, previstas na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989;
>
> (...)
>
> d-) as áreas sob regime de servidão florestal..
>
> (...)

> §7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II, §1.º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Essa norma, dispondo sobre prova, sendo, portanto, de cunho processual, é, desde já, aplicável.

Desnecessária, portanto, a comprovação da área de reserva legal, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002

ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°: 13150.000429/96-22
Recurso n.° 122.290

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.174

Brasília-DF, 21de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.08.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF